



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/376 (Parecer-R)

**Alteração do nome do canal de programa (PS), no sistema RDS do
operador E.D.R. – Empresa Difusão Rádio, S.A.**

Lisboa
31 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/376 (Parecer-R)

Assunto: Alteração do nome do canal de programa (PS), no sistema RDS do operador E.D.R. – Empresa Difusão Rádio, S.A.

I. Do pedido

1. A 18 de julho de 2024, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2024/5863, submeteu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), ao abrigo do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, um pedido de parecer relativo à alteração do nome do canal de programa (PS), no sistema RDS, do operador radiofónico E.D.R. – Empresa Difusão Rádio, S.A., bem como, sobre a utilização da aplicação radiotexto (RT), para transmissão de determinadas mensagens por parte do dito operador.
2. A E.D.R. – Empresa Difusão Rádio, S.A., registada na ERC sob o n.º 423192, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, para o município de Leiria, desde 9 de maio de 1989, disponibilizando um serviço de programas generalista, recentemente redenominado Rádio Observador Leiria¹ (ex. Rádio 94 FM), a emitir na frequência 94.0 MHz.

II. Análise e fundamentação

3. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime jurídico de instalação e

¹ Cf. Deliberação 2024/319 (AUT-R), de 26 de junho de 2024, que autorizou a modificação do projeto da Rádio 94 FM, a alteração da denominação do serviço de programas para Rádio Observador Leiria e a associação ao projeto em curso Rádio Observador.

operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de radiodifusão sonora.

4. Nos termos do referido diploma, incumbe à ERC a fiscalização da utilização do sistema RDS (cf. n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
5. Incumbe-lhe, igualmente, a emissão de parecer (vinculativo), no prazo de dez dias úteis, nos casos em que a operação do sistema RDS envolva a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto, bem como nos casos de atribuição e alteração do nome do canal de programa (cf. n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º).
6. De acordo com o n.º 3 do artigo 4.º do referido diploma, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas de rádio referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio².
7. Segundo o n.º 5 do artigo 4.º, a ERC deve verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
8. Ora, atendendo a que o Operador visa proceder à alteração do nome do canal de programa de Rádio 94 FM para Observador, para funcionamento em associação com a Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., e constatando-se que a designação proposta é semelhante à atual designação do serviço de programas em que tem origem a emissão, considera-se assegurada a correspondência exigida pelo n.º 5 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º.
9. No que respeita à transmissão de mensagens pelo sistema RDS, deve a ERC aferir se essas mensagens atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à Lei (cf. n.º 2 do artigo 7.º).

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual.

10. Ora, tendo-se analisado o género de mensagens pretendidas pelo Requerente (informação genérica, frases de estação e o alinhamento musical, identificando títulos e intérpretes), conclui-se que nem atentam contra a dignidade da pessoa humana nem são contrárias à lei.
11. Nestas circunstâncias, considera-se que nada obsta aos pedidos da Requerente.

III. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Dar parecer prévio favorável à alteração do nome de canal programa de Rádio 94 FM para Obsrvador e, bem assim, à utilização da aplicação radiotexto (RT) para transmissão de mensagens.

Mais delibera que se notifique a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 31 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola